



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	681
PROC.:	26578/24
DATA:	02/12/24
ASS.:	Lucas Souza

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Departamento de Suprimentos
PROC. : 26578/2024

DECISÃO ADMINSITRATIVA

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa LITUCERA Limpeza e Engenharia LTDA.**, em face da **decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa SUMA Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S/A, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 082/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos em vias públicas do Município de Varginha.**

Foram apresentadas contrarrazões pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme fls. 662/666, bem como parecer técnico e parecer jurídico às fls. 668/673 e 676/680, respectivamente.

A fundamentação encontra-se detalhada no parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, constantes às fls. 668/673 e 676/680, respectivamente, **os quais ratifico integralmente e transcrevo na presente decisão.**

1. Admissibilidade do recurso



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	682
PROC.:	26578/24
DATA:	04/12/24
ASS.:	Lucas Souza

Verifica-se que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dou conhecimento.

2. Razões recursais apresentadas pela recorrente

A recorrente sustenta suas alegações com base nos seguintes pontos:

- (i) suposta falha na composição de preços da proposta da empresa vencedora, especialmente na soma dos custos de aquisição de compactadores;
- (ii) ausência de inclusão de custos relacionados ao auxílio-saúde, descumprindo a Convenção Coletiva de Trabalho;
- (iii) ausência de composição de custos relativos ao vale-transporte.

3. Análise das alegações

3.1. Suposta falha na composição de preços

A recorrente alega que a empresa vencedora teria deixado de somar os valores dos veículos e compactadores na planilha de custos, gerando uma diferença de valores.

Conforme análise técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEA), o custo unitário do veículo coletor está devidamente composto pela soma do valor do chassi (R\$ 400.000,00) e do compactador (R\$ 220.000,00), totalizando R\$ 620.000,00, conforme previsto na planilha referencial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	683
PROC.:	26558/24
DATA:	02/10/24
ASS.:	Lucas Souza

A diferença apontada refere-se, na verdade, à taxa de remuneração mensal do capital investido, fixada em 9% pelo Município e em 7% pela empresa vencedora. Tal divergência não compromete a regularidade da proposta, tendo em vista que os valores apresentados pela Prefeitura são referenciais, não absolutos.

Além disso, a recorrente não apresentou qualquer prova que demonstre irregularidades concretas. Como ensina o brocardo jurídico, "*allegatio et non probatio quasi non allegatio*" (alegar sem provar é o mesmo que não alegar).

3.2. Ausência de custos relativos ao auxílio-saúde

A recorrente alega que a proposta da empresa vencedora descumpriu a Convenção Coletiva de Trabalho ao não incluir os custos com auxílio-saúde.

Todavia, verifica-se que tal custo está contemplado na proposta apresentada, sendo de responsabilidade da empresa vencedora, conforme permite a Convenção Coletiva de Trabalho, que autoriza a prestação de assistência médica por meio de ambulatório próprio, convênio ou plano de saúde.

A empresa vencedora optou por não repassar esse custo diretamente à municipalidade, integrando-o ao seu custo administrativo. Não há, portanto, qualquer descumprimento da convenção ou motivo para desclassificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	684
PROC.:	26573/24
DATA:	/ /
ASS.:	Lucas

3.3. Ausência de custos relativos ao vale-transporte

A recorrente também sustenta que a proposta não incluiu os custos com vale-transporte.

No entanto, conforme esclarecido pela SEMEA, tais custos estão previstos na estrutura de custos administrativos da empresa vencedora. A comprovação do pagamento do benefício será exigida após a assinatura e início da execução contratual, inexistindo obrigatoriedade de demonstrar tais custos na planilha apresentada na licitação.

Ademais, não cabe à Administração interferir na estratégia comercial da licitante, desde que as obrigações contratuais sejam cumpridas.

3. Dispositivo

À vista do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes nos autos, CONHEÇO o recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a decisão da Comissão Permanente de Licitações.**

Comunique-se. Publique-se.

Varginha, 29 de novembro de 2024.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA